



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 754 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/2013
PROCESSO Nº. 1/0373/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200817739-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE: José Uchoa Cardoso
MATRÍCULA: 005133-1-8
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. Exação fiscal acerca da não entrega ao fisco do arquivo magnético das operações do ano de 2006. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância. **4.** Decisão amparada nos arts. 1º do Decreto 26.187/01 e 3º do Decreto 27.668. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, posteriormente alterada pela Lei 13.418/03

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa acima indicada, deixou de entregar ao fisco, o arquivo magnético de suas operações com mercadorias, do ano de 2006, motivação da lavratura do presente Auto de Infração”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, elaborando assim o seguinte quadro demonstrativo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.007.099,63
Multa (2%)	R\$ 20.141,99
Total a Pagar	R\$ 20.141,99

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.02/03;
- Ordem de Serviço nº 200837107 à fl. 04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 200830619 à fl. 05;
- Termo de Conclusão da Fiscalização nº 200833269 à fl. 06;
- Consulta Sistema GIM à fl. 07;
- Termo de Juntada e Aviso de Recebimento do Auto de Infração às fls. 08/09;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 16.

Impugnação interposta pela empresa, às fls. 12/34, alegando que as datas das notas fiscais não foram devidamente verificadas pelo autuante, ademais afirmou que não foram citadas no auto de infração, sequer nas Informações Complementares. Afirmou ainda neste sentido que as informações pertinentes ao processo se trata de direito garantido constitucionalmente ao contribuinte, obtendo acesso irrestrito a todos os dados pertinentes à sua infração para que assim possa realizar sua defesa. No que se refere ao levantamento da autuação rebateu a acusação afirmando que a fiscalização pretendia, na verdade, que a empresa elaborasse o levantamento quantitativo de mercadorias quando estes dados já haviam sido registrados fisicamente nos livros fiscais, sendo, portanto apenas compilações das informações que o fisco já tinham a sua disposição. Elucidou ainda que o manual de orientação inexistia validade jurídica, ao estabelece as regras atinentes ao layout dos arquivos magnéticos, ademais que todos os arquivos magnéticos foram devidamente entregues pela empresa mensalmente é que é latente a desproporcionalidade da penalidade aplicada ao caso. Por fim entendeu ser nulo o Termo de Conclusão da Fiscalização por expresse desentendimento ao disposto no artigo 822 do Decreto 24.569/97e em ato contínuo requereu a realização de perícia no sentido de dirimir os questionamentos levantados pela defesa.

O juízo monocrático, após breve relato fático às fls. 50/55, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal por entender que inexistia autorização para que o contribuinte



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

emita documentos fiscais por meio de formulário contínuo, estando isento da obrigação de entregar as declarações econômico fiscais - DIEF's – por itens. Interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 40, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 550/2012, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, a fim de que fosse alterada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Entendeu que a autuada inobservou a Legislação do ICMS quando deixou de apresentar arquivos magnéticos com itens solicitados pelo Temo de Início de Fiscalização, ressaltando o fato de que no exercício de 2006, a empresa já deveria ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/0373/2009**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por ECF*, no exercício de 2006.

No presente caso, observa-se que a legislação instituiu nos arts. 1º do Decreto 26.187/01 e 3º do Decreto 27.668, a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processo eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Em análise acurada do caderno processual à fl. 07, a empresa autuada encontrava-se obrigada ao uso do ECF no período fiscalizado por enquadrar-se nos artigos supracitados.

É de se ressaltar que a autorização do Fisco Estadual se dá por solicitação da própria empresa ao verificar que seu faturamento sobrepõe o delimitado pela legislação, logo, discordo do entendimento aplicado pelo julgador monocrático.

Às fls. 47 e 62, nota-se que o contribuinte obteve autorização para impressão de livros fiscais em 30/06/2006, entretanto, dolosamente não solicitou autorização para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo, haja visto que se encontra comprovado à fl. 07 o montante do movimento de compra e venda de mercadoria.

Uma vez que é sabido da grande circulação de mercadorias por parte da empresa, é inevitável o entendimento de que a empresa gozava de condições e obrigação de usar equipamento que utilize arquivos magnéticos, e posteriormente apresentar as informações ao fisco. É o que preceitua o artigo 285, § 1º:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Partindo do pressuposto que o Estado elenca uma série de normas jurídicas que visam relugar as relações jurídico-tributária, percebe-se que não é cabível a faculdade do contribuinte de cumprir ou não a obrigação.

Deixo de acatar a improcedência declarada na primeira instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo fisco está devidamente vinculada ao não cumprimento da obrigação acessória de entrega de arquivos magnéticos quando solicitado.

Por fim, voto pela aplicação da penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, posteriormente alterada pela Lei 13.418/03, haja visto que inexistente penalidade específica para o caso, falta decorrente do não cumprimento de formalidade prevista na legislação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

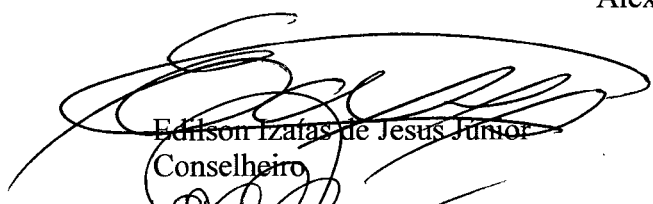
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara o representantes legais da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e Dra. Talita Lima Amaro.

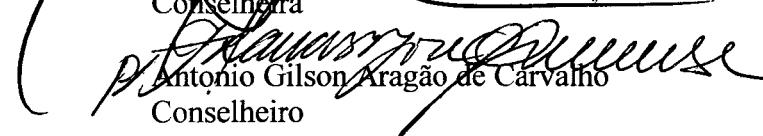
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

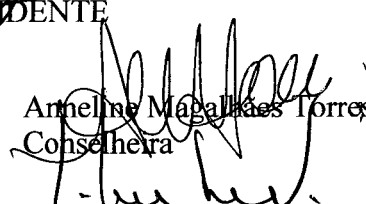
Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Edison Izatas de Jesus Junior
Conselheiro

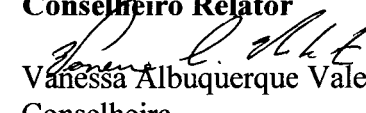

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

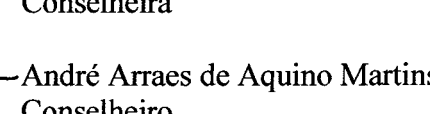

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Arnelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO